

Superior Tribunal de Justiça

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.909 - MT (2019/0241229-6)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903 EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005
AGRAVADO	: W F S (MENOR)
REPR. POR	: J F DA S
ADVOGADO	: RODRIGO BRANDAO CORREA - MT016113

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1042 do CPC/15), interposto por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (fls. 602-603, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO RECEBIDO – ALEGAÇÃO DE DANO MORAL – NÃO COMPROVAÇÃO – INDENIZAÇÃO AFASTADA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA SEGURADORA – FATOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES DO ART. 80 DO CPC – ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA – PENALIDADE NÃO APLICADA – PERSUASÃO PELOS PREPOSTOS DA SEGURADORA PARA DESISTÊNCIA DA LIDE – PRETENSÃO DE REPREENSÃO DESSA CONDUTA – AUSÊNCIA DE PROVA – ARGUIÇÃO DESPROPOSITADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – CABIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A negativa do recebimento do pedido administrativo quando não acarreta prejuízo ao ingresso judicial não pode ser considerada como ato ilícito passivo de indenização, pois não extrapola por si só os contratempos normais do cotidiano e nem gera danos morais. A condenação em litigância de má-fé exige a presença de uma das situações descritas no art. 80 do CPC. Não tem nenhum amparo legal a pretensão formulada pelo autor para que o Judiciário reprema condutas da seguradora, que estaria se dirigindo às residências de outras pessoas com o intuito de convencê-las a desistir da Ação, se a lide já foi julgada procedente. Ademais, não cabe nesta via determinação de qualquer repreensão à parte ré. Quando o valor fixado na sentença para os honorários advocatícios mostrar-se irrisório, deve ser majorado de modo a remunerar de forma digna o desempenho do profissional.

Nas razões do recurso especial (fls. 617-626, e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 85, § 2º, do CPC/15.

Sustenta, em síntese, que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados de forma objetiva e em percentual do valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC/15, não sendo o caso de aplicação da regra prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal, e pleiteia o restabelecimento da sentença, no tocante aos honorários.

Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões às fls. 722-739, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 740-742, e-STJ), negou-se processamento ao recurso.

Daí o agravo (fls. 744-747, e-STJ), em que a recorrente impugna a decisão agravada.

Contraminuta às fls. 750-754, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

1. A insurgente aponta violação ao artigo 85, § 2º, do CPC/15, sustentando que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados de forma objetiva e em percentual do valor da condenação, nos termos do §2º do mencionado dispositivo, não sendo o caso de aplicação da regra prevista no § 8º do art. 85, e pleiteia o restabelecimento da sentença, no tocante aos honorários.

De início, cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte se pronunciou no sentido de que "A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015." (REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016).

A propósito do assunto, colaciona-se ementa do julgado propulsor do entendimento, oriundo da Corte Especial deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DOS REQUERIDOS. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DA REQUERENTE. **OMISSÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FEITO INICIADO AO TEMPO DO CPC/73, MAS DECIDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.** [...] 4. Para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, inexiste direito adquirido ao regime jurídico vigente quando do ajuizamento da demanda ou quando da manifestação de resistência à pretensão. Existência, apenas, de um lado, de expectativa de direito daqueles que podem vir a ser reconhecidos como credores e, de outro, de expectativa de obrigação daqueles que podem vir a ser afirmados devedores. 5. **O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.** [...] (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017) [grifou-se]

Seguindo a orientação da Corte Especial, aponta-se ainda:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA. MARCO INICIAL. CPC/1973. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.** 1. Recurso especial interposto

Superior Tribunal de Justiça

contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A Corte Especial definiu como marco inicial, para fins de aplicação das novas regras de fixação dos honorários advocatícios, a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença. 3. **Proferida a sentença ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve se pautar de acordo com as normas do diploma processual civil revogado, que, em caso de improcedência da demanda, previa a estipulação de tal verba mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, do CPC/1973).** [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1751912/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019) [grifou-se]

In casu, anota-se que a sentença data do dia 30/01/2019 (fls. 494-499, e-STJ), proferida, portanto, sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Estabelecido o regime jurídico processual, em recente julgamento do REsp 1.746.072/PR, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o CPC/15 introduziu uma ordem de critérios preferenciais para a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios, afirmando, ainda, serem excludentes entre si, na medida em que o enquadramento do caso analisado em uma das situações legais prévias inviabiliza o avanço para a outra categoria.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. **Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não**

Superior Tribunal de Justiça

havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019) [grifou-se]

Com efeito, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento firmado sob a égide do CPC/15 de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.

No caso dos autos, depreende-se claramente que o Tribunal local reconheceu que o valor da condenação perfaz a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme seguinte trecho do julgado (fls. 607-610, e-STJ):

Por último, se insurge contra o *quantum* definido para a verba honorária (20% sobre o valor da condenação), e postula sua majoração.

O artigo 85, §8º, do CPC/15 preceitua que para esse arbitramento devem ser utilizados os critérios elencados nos incisos do §2º do mesmo dispositivo. Leva-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido.

É evidente que a sua fixação em 20 % sobre o valor da condenação (R\$ 843,75), aproximadamente R\$ 170,00, está aquém do razoável, uma vez que não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelo advogado, ainda que conciso.

Aliás, segundo o STJ, ele não se resume à elaboração das peças processuais em si, cabendo a ele diversas outras providências, como realizar reuniões com o cliente, analisar a documentação apresentada na petição inicial e aquela que irá instruir a defesa, acompanhar o andamento do processo, manter entendimentos com os patronos da

Superior Tribunal de Justiça

parte adversa etc. Ademais, há de se levar em consideração a responsabilidade assumida pelo advogado ao aceitar o patrocínio de uma ação. Ainda que o seu dever seja de meio e não de fim, o advogado responderá pelos danos que eventualmente causar ao cliente. (REsp n. 1139630/SC, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, DJe 7-3-2012).

E conforme o entendimento já pacificado naquela Corte, **o julgador deve decidir o montante por meio de apreciação equitativa, porém não restrita aos limites de 10% e 20%.**

(...)

Assim, o valor a ser estabelecido deve recompensar com dignidade e equilíbrio o desempenho do profissional, mas sem gerar-lhe enriquecimento ilícito. **Em vista de todo o exposto, concluo que R\$ 1.200,00 revelam-se mais apropriados ao caso e ao reconhecimento da importância do advogado para o funcionamento da Justiça.**

Como se vê, a forma de arbitramento dos honorários foi alterada para valor fixo tendo em vista o montante irrisório da condenação, conforme autoriza o art. 85, §8º do NCPC:

(...)

Posto isso, dou parcial provimento ao Recurso, a fim de majorar os honorários advocatícios de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.400,0. [grifou-se]

Vislumbra-se que na presente demanda o órgão julgador majorou a verba honorária arbitrada na sentença, com base no art. 85, § 8º, do CPC/15. Contudo, houve condenação em valor certo, subsumindo-se a fixação dos honorários à regra geral do art. 85, §2º, do CPC/15.

Assim, restam excluídas as hipóteses previstas no § 8º do artigo 85 do CPC/15 (antigo 20, § 4º, CPC/73) e autorizativas da fixação dos honorários por apreciação equitativa.

No mesmo sentido, ainda, confira-se:

AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA FIXADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC/2015. 1. Os honorários advocatícios devem, ordinariamente, ser arbitrados com fundamento nos limites percentuais estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sobre o proveito econômico obtido, e, somente na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp 1749122/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019) [grifou-se]

AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 12% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES PREVISTOS NOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 3. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Segunda

Superior Tribunal de Justiça

Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 13/03/2019, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, firmou jurisprudência no sentido de que: (a) na hipótese de condenação, a verba sucumbencial deve ser fixada entre 10% e 20% sobre o montante da condenação (art. 85, § 2º); (b) não havendo condenação, a verba sucumbencial será também fixada entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (b.1) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (b.2) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); (c) nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 4. Assim, na espécie, correta a decisão agravada que fixou a verba honorária em 12% sobre o valor atualizado da causa. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1.774.427/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21.03.2019, DJe 02.04.2019) [grifou-se]

Dessa forma, considerando que houve condenação, mostra-se inafastável o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais pela regra geral exposta no parágrafo 2º do art. 85 do CPC/15, razão pela qual merece ser acolhida a presente irresignação para reforma do acórdão recorrido, no ponto.

2. Do exposto, conheço do agravo e, com amparo no art. 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, **dou provimento** ao recurso especial a fim de reformar, parcialmente, o acórdão recorrido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator